



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 610/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.346475/2021-75

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - INJETÁVEIS II) conforme descritos na SAMS (Anexo III - 0019806984), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **UNI HOSPITALAR LTDA**, para o **item 16** (0023171728), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **UNI HOSPITALAR LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 16** deste certame, contra a aceitação e habilitação da proposta da primeira colocada **ONMED DISTRIBUIDORA**, nos termos a seguir:

Registramos intenção de recurso contra a habilitação do concorrente referente ao produto POLIMIXINA B, o mesmo não possui registro na ANVISA, assim como a RDC apresentada perdeu sua validade, apresentaremos as razões documentadas através do recurso.

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0023171728):

(...)

A empresa ONMED, ora DECLARADA VENCEDORA para o item 16 – POLIMIXINA B, SULFATO 500.000 UI, de forma escusa, tentou ainda ludibriar a D. pregoeiro(a), colocando dispensa de registro em razão de RDC 483 de março de 2021, todavia sem mencionar que a permissão, ora concedida, teve sua vigência expirada, bem como de suas prorrogações 561 de setembro de 2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **ONMED DISTRIBUIDORA** deixou de anexar peça de contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 07 de dezembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos por meio do Despacho SESAUCGAF (0022848299) e Parecer nº 115 (0022725166), quando agendamos a continuidade da sessão, que ocorreu a partir do dia 16/12, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base no parecer emitido pela SESAUC.

Vejam os que dizia a análise técnica da SESAUC (0022725166), acerca do produto ofertado pela empresa ONMED:

EMPRESA 15: ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (0022711114)							
ITEM	MEDICAMENTO SOLICITADO	PROPOSTA OFERTADA	FABRICANTE	REGISTRO	RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA	PREÇO UNITÁRIO OFERTADO(R\$)	PREÇO UNITÁRIO CMED VIGENTE
16	POLIMIXINA B SOLUÇÃO INJETÁVEL 500.000 UI + DILUENTE, FRASCO/AMPOLA	POLIMIXINA B SOLUÇÃO INJETÁVEL 500.000 UI + DILUENTE, FRASCO/AMPOLA - RAVIMED	STANEX DRUGS & CHEMICALS	RDC nº 516 02/06/2021	DE ACORDO COM O SOLICITADO	R\$ 24,03	R\$ 82,13
OBS 1: O OFERTADO ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL, O REGISTRO SANITÁRIO NA ANVISA ESTÁ ISENTO CONFORME RDC Nº 516/2021.							
OBS 2: O PREÇO UNITÁRIO DO MEDICAMENTO POLIMIXINA B, OFERTADO PELA EMPRESA FARMA MED, NÃO FOI ENCONTRADO NA TABELA CMED CONFORME MARCA OFERTADO, PORÉM, BALIZAMENTO SE DEU ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇOS DE OUTRAS MARCAS (0022832386).							

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **UNI HOSPITALAR LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado não possuía registro na ANVISA, assim como a RDC apresentada perdeu sua validade.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0023266106) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/NP, se manifestou por meio do despacho (0023268607) e anexou a RDC 516, de 02/06/2021 (0023253613). Porém, pesquisamos a RESOLUÇÃO RDC Nº 483, DE 19 DE Março DE 2021, e não encontramos prorrogação da validade da mesma, e em contato telefônico com a SESAU, solicitamos que fosse realizada a pesquisa e juntada aos autos.

Em resposta, a SESAU se manifestou por meio da errata 0023354288:

Senhora Pregoeira,

Considerando o teor do Despacho SESAU-NP (SEI nº 0023268607), RETIFICAMOS QUE:

A Resolução 0023355772).

Sendo assim, é procedente o recurso manifestado pela interessada UNI HOSPITALAR, **dado que na data de realização do pregão eletrônico nº 610/2021, constava configurada a perda de validade da resolução RDC nº 483/2021.**

Salientamos ainda que, a Resolução [RDC nº 516](#), de 2 de junho de 2021, editou a [RDC nº 483](#) ao incluir nova relação de medicamentos prioritários para uso em serviços de saúde para enfrentamento da emergência relacionada ao Sars-Cov-2. Sendo dessa maneira, inserido o agente farmacológico polimixina B, objeto de aquisição pelo Item 16 no corrente torneio licitatório.

Por fim, em consulta ao canais oficiais, não foi identificado nova prorrogação e tampouco nova resolução que regule a mesma matéria da RDC nº 483/2021.

RAQUEL JORGE DA COSTA

Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica

Respondendo conforme Portaria Nº 2568 de 23/10/2020

E ainda, juntou a informação da ANVISA (0023355772), pela qual constatamos que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 483/2021 foi prorrogada até 13 de novembro de 2021.

Considerando que a abertura da sessão ocorreu no dia 07/12/2021, ou seja, na data da abertura da sessão, a citada Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 483/2021 não estava mais válida.

Cabe destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 516/2021, citada no parecer técnico inicial da SESAU, apenas altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, nos seguintes termos:

"ANEXO I

PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONSIDERADOS CRÍTICOS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA

I - Medicamentos na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado: alfentanil, atracúrio, atropina, cisatracúrio, cetamina, desflurano, dexmedetomidina, cloridrato de dextrocetamina, diazepam, enoxaparina sódica, epinefrina, etossuximida, etomidato, fentanil, haloperidol, heparina sódica bovina, heparina sódica suína, isoflurano, lidocaína, midazolam, morfina, óxido nitroso, pancurônio, polimixina B, propofol, norepinefrina, oxigênio medicinal (O2), remifentanil, rocurnônio, sevoflurano, succinilcolina, sufentanil, sulfametoxazol-trimetoprima, sulfato de magnésio, suxametônio, vancurônio, vecurnônio." (NR)

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são procedentes.

Em observância ao princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entendemos que há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, como no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformulação do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **UNI HOSPITALAR LTDA** para o **item 16**, é procedente.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, para o item 16.
2. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **UNI HOSPITALAR LTDA**, para o item 16.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023415677** e o código CRC **C29EE0B3**.